

## Processo T-71/02

### Classen Holding KG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

«Marca comunitária — Admissibilidade do recurso para a Câmara de Recurso — Requisitos formais — Apresentação de um documento em que se expõem os fundamentos do recurso — Prazo de apresentação do requerimento para *restitutio in integrum* — Artigos 59.º e 78.º do Regulamento (CE) n.º 40/94»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 17 de Setembro de 2003 . . . . . II-3183

#### Sumário do acórdão

1. *Marca comunitária — Disposições processuais — Restitutio in integrum — Prazo de apresentação do requerimento — Início da contagem*  
(Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 78.º, n.º 2)
2. *Marca comunitária — Disposições processuais — Restitutio in integrum — Requerimento — Requisitos formais*  
(Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 78.º, n.ºs 1 e 3)

3. *Marca comunitária — Tramitação do recurso — Prazo e forma do recurso — Apresentação, dentro do prazo, de uma alegação de recurso — Condição de admissibilidade*

(Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 59.º; Regulamento n.º 2868/95 da Comissão, regra 49, n.º 1)

1. O prazo de dois meses previsto no artigo 78.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, para apresentação de um pedido de *restitutio in integrum* começa a correr a partir do momento em que o impedimento, por força do qual o requerente não conseguiu observar um prazo em relação ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), cessou e não a partir do momento em que o Instituto notifica um eventual atraso no acto a cumprir.

(cf. n.º 41)

2. Resulta claramente do artigo 78.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, que o pedido de *restitutio in integrum* deve ser apresentado através de um requerimento fundamentado, no qual se indiquem os factos e as provas invocadas. Além disso, o pedido de *restitutio in*

*integrum* deve ser objecto de um acto separado, distinto da petição de recurso.

(cf. n.º 44)

3. À luz das disposições conjugadas do artigo 59.º do Regulamento n.º 40/94, sobre a marca comunitária, e da regra 49 do Regulamento n.º 2868/95, relativo à execução do Regulamento n.º 40/94, constitui uma condição de admissibilidade de um recurso interposto no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) a apresentação, no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão impugnada, de uma alegação de recurso.

(cf. n.ºs 53, 54)